



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281209

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2019585-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado JOÃO ALBERTO CHABALGOITY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.511

Agravo de Instrumento nº 2019585-33.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Cortez Mendes

Agravante(s): Crefisa S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos

Agravado(a)(s): João Alberto Chabalgoity

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, ORA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DO PERITO. IMPUGNAÇÃO PELA EXECUTADA. VERBA QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA EXCESSIVA.

Malgrado o valor estimado pelo perito (R\$3.600,00) não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, considerando que terá que recalculer os valores de seis contratos, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais. Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito. Tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$2.000,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo.

Agravo provido em parte.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de revisão contratual, ora em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO ALBERTO CHABALGOITY move em face de CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, arbitrou os honorários do perito em R\$3.600,00.

Consta dos autos que o autor moveu ação de revisão contratual em face da ré.

Os pedidos formulados na inicial foram julgados procedentes para limitar as taxas de juros remuneratórios dos seis contratos revisandos às médias praticadas no mercado, bem como condenar a ré à repetição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

simples do indébito.

Instaurada fase de liquidação do título, o nobre magistrado *a quo* determinou a produção de perícia contábil.

O experto estimou seus honorários em R\$3.600,00 (pp. 117/118).

A executada impugnou o valor estimado. Afirmou que é excessivo.

O nobre magistrado *a quo*, considerando a complexidade da prova a ser produzida, arbitrou os honorários definitivos do perito em R\$3.600,00.

Inconformada, a ré recorre. Alega, em suma, que os honorários periciais comportam redução para R\$1.500,00. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento, em parte.

O perito é um órgão auxiliar do juiz, que possui conhecimentos técnicos específicos e deve ser remunerado com justeza pelo seu trabalho.

Malgrado o valor estimado pelo perito não pareça, ao menos a princípio, exorbitante, considerando que terá que recalcular os valores de seis contratos, antes da elaboração do laudo pericial o magistrado deveria ter fixado os honorários provisórios e não definitivos, os quais devem representar o mínimo necessário para o início dos trabalhos periciais.

Somente com a entrega do laudo é que deverá ser analisado o trabalho que efetivamente foi realizado pelo perito, oportunidade em que o experto deverá apresentar planilha descritiva das horas despendidas para execução do trabalho, possibilitando o arbitramento dos honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

definitivos.

A cautela exige que, somente com a apresentação do trabalho final, as peculiaridades do caso concreto apontarão o valor definitivo da remuneração pericial.

Indubitavelmente, há certa margem de incerteza e discricionariedade que permeia a estimativa de honorários provisórios. Todavia, com base em critérios objetivos, devem ser consideradas as diligências iniciais e necessárias à elaboração do laudo pericial.

Nesse aspecto, tem-se como razoável o arbitramento provisório dos honorários periciais em R\$2.000,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao Agravo, para arbitrar os honorários periciais provisórios em R\$2.000,00, sem prejuízo da majoração desse valor após a entrega do laudo, com reavaliação da necessidade de complementação dos honorários ou a sua conversão em definitivos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.